

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELA RELATORA
DESIGNADA PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
DESTINADA A APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 284, DE
06 DE MARÇO DE 2006**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 284, DE 2006
(Mensagem n.º 133)**

Altera dispositivos das Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n.º 133, a Medida Provisória – MP n.º 284, de 06 de março de 2006, que “altera dispositivos das Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 8.212, de 24 de julho de 1991”.

A iniciativa visa possibilitar que o empregador doméstico deduza do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, na declaração de ajuste anual, o valor da contribuição previdenciária patronal paga pelo trabalhador doméstico contratado. Com isso, o autor da Medida, Poder Executivo Federal, objetiva incentivar a formalização das relações de trabalho entre empregador e empregado doméstico. Nesse intuito, é alterada a Lei nº 9.250, de 26 de



dezembro de 1995, para instituir o referido abatimento no imposto apurado na declaração de ajuste. Adicionalmente, é modificado dispositivo na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de simplificar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal no mês de dezembro de cada exercício.

Em suma, as alterações propostas pelo Medida Provisória são as seguintes:

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

O art. 1º da Medida dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 9.250/1995. O dispositivo alterado estabelece uma série de deduções no valor do imposto de renda pessoa física (IRPF) apurado na declaração de ajuste anual. Inicialmente, é incluído o inciso VII para adicionar ao rol de deduções a contribuição paga à Previdência Social pelo empregador doméstico em relação ao respectivo empregado a seu serviço.

Pelo novo texto, essa regra vigorará até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011. Segundo a exposição de motivos encaminhada anexa ao texto da MP¹, esse período seria suficiente “para se avaliar os resultados da medida quanto à formalização dos empregados domésticos bem como à necessidade da prorrogação desse incentivo como instrumento de melhoria do perfil do mercado de trabalho brasileiro”.

Além disso, é inserido o parágrafo 3º, que se desdobra em incisos e alíneas, no mesmo artigo da Lei nº 9.250/1995, estipulando-se regras e limites para utilização do benefício. De acordo com esse parágrafo a dedução:

- a) só poderá se referir a um empregado doméstico por declaração, mesmo no caso de declaração em conjunto.

¹ Exposição de Motivos Interministerial nº 23-A / Ministério da Fazenda / Ministério da Previdência Social

- b) somente se aplica aos valores recolhidos no ano-calendário correspondente à declaração.
- c) não pode exceder o valor da contribuição patronal calculada sobre o valor de um salário mínimo.
- d) não poderá ser maior que o imposto apurado na declaração de ajuste após a dedução: das contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; das contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991; e dos investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

Ademais, a Medida determina, ainda conforme dispositivo do mesmo parágrafo, que o benefício só se aplica aos contribuintes que declararem o IRPF pelo modelo completo.

Por fim, visando “estimular a formalização e a inclusão previdenciária”² o inciso IV, do citado parágrafo 3º, condiciona o benefício da dedução da contribuição patronal à regularidade do próprio empregador junto ao regime geral de previdência social, quando se tratar de contribuinte individual.

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

A Medida ainda inclui parágrafo 6º no art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, visando simplificar a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregadores domésticos no mês de dezembro de cada ano,



conforme explica o texto da Exposição de Motivos Interministerial encaminhada anexa à MP³, transcrito parcialmente abaixo:

"Atualmente, o empregador doméstico está obrigado, por lei, a recolher duas contribuições no mês de dezembro: no dia 15, a contribuição referente à competência novembro e no dia 20, a relativa ao 13º salário. No entanto, (...) já é rotina a publicação de portaria ministerial no mês de dezembro autorizando um único recolhimento, até o dia 20, que absorva a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço, bem como a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º salário, utilizando-se de uma mesma Guia de Recolhimento da Previdência Social – GPS. Como pode ser observado, a alteração ora proposta visa tão-somente oferecer o necessário suporte legal a procedimento que rotineiramente já vinha sendo adotado pelo Ministério da Previdência Social."

REGRA DE VIGÊNCIA

O artigo 3º da MP 284/2006 estabelece que a Medida entra em vigor na data de sua publicação, 06 de março de 2006. Contudo, conforme o dispositivo, seu texto só produzirá efeitos em relação às contribuições patronais pagas a partir de abril deste ano. Ou seja, na declaração de ajuste de 2007, ano-calendário de 2006, só poderão ser deduzidas as contribuições pagas a partir de abril. Nos anos seguintes, naturalmente, poderão ser deduzidos os valores recolhidos em todos os meses do ano, respeitados os limites estabelecidos pela própria MP.

TRAMITAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

No período regimental, foram oferecidas 103 emendas à MP n.º 284, de 2006, descritas em quadro anexo a este Parecer.

Decorrido o prazo para apreciação da matéria pela Comissão Mista, previsto no art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 01, de

² op. cit.

³ op. cit.

2002, sem a apresentação de parecer, o processo referente à Medida Provisória nº 284 foi encaminhado à Câmara dos Deputados. Nesta oportunidade, conforme o disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da citada Resolução, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria, que passa a sobrestar a pauta de votações no dia 21 de abril de 2006.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, "em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". Por sua vez, a Resolução nº 01, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece que "no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato". Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Atendendo essas determinações, por intermédio da Mensagem nº 133, de 06 de março de 2006, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 284, de 2006, cuja exposição de Motivos Interministerial nº 23-A/MF/MPS, de 2006, aventou as razões para a sua adoção.

A relevância da Medida Provisória se justifica pelo alcance social das alterações propostas. A dedução no IRPF das contribuições previdenciárias patronais, referentes aos empregados domésticos contratados, incentivará a formalização de milhões de postos de trabalho no país.



Assim como a relevância do tema, a urgência também se legitima pela possibilidade de formalização das relações de trabalho de milhares de cidadãos de baixa renda. De fato, qualquer medida que objetive elevar o número de empregos formalizados torna-se inadiável considerando-se, sobretudo, seu alcance social.

Não menos importante, reforçando a urgência da iniciativa, é o acréscimo que a Medida trará na receita previdenciária, considerando-se o estado crítico em que se encontram as contas da Previdência Social. Nessa linha, vale destacar o impacto negativo causado na seguridade social pelo elevado número de postos de trabalho informais, bem como pela crescente deterioração das relações trabalhistas, observados, principalmente, entre a população de baixa renda.

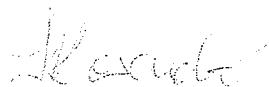
Desse modo, pelas razões listadas acima, somos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade, injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 24, inciso I –, e à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, inciso I. Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, também não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstrem a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória n.º 284, de 2006, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.



DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 284, de 2006, deve seguir as disposições da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1.º do seu art. 5.º, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2006, Lei n.º 11.178, de 20 de setembro de 2005, no art. 99, condiciona a aprovação de Medida Provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n.º 101, de 2000.

A LRF, por conseguinte, estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, seja compatível com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e atenda a pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial n.º 23-A/MF/MPS, anexa à MP n.º 284, considerando-se, em 2006, um cenário que prevê a formalização de 50% dos empregados domésticos que trabalham nas famílias que hoje utilizam o modelo completo de Declaração Anual, o impacto



sobre a receita da União seria positivo em R\$ 161 milhões. Isso ocorre porque haveria apenas o aumento da arrecadação de contribuições, decorrente da maior formalização, vez que a redução do imposto de renda incidiria apenas na declaração de ajuste anual de 2007.

Em 2007, na hipótese de formalização de 80% dos empregados domésticos sem carteira assinada, a referida Exposição de Motivos prevê um impacto positivo de R\$ 19 milhões na arrecadação de tributos federais, pois haveria redução da receita do imposto de renda na ordem R\$ 329 milhões que seria absolvida pelo incremento de R\$ 347 milhões na arrecadação previdenciária.

Por fim, em 2008 o impacto sobre a receita seria negativo em R\$ 157 milhões, em decorrência de uma redução do imposto de renda da ordem de R\$ 522 milhões e um aumento da arrecadação previdenciária da ordem de R\$ 365 milhões. No conjunto dos três anos, o impacto sobre a receita da União seria positivo em R\$ 23 milhões.

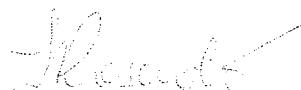
Por conseguinte, não vislumbramos na presente Medida Provisória incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira. Da mesma forma, não verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas.

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional n.^º 1. de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP n.^º 284, de 2006, e das respectivas emendas apresentadas.

DO MÉRITO

A Medida Provisória n.^º 284, de 06 de março de 2006, objetiva incentivar a formalização das relações de trabalho entre empregadores e empregados domésticos.

A inclusão do empregado doméstico no Regime Previdenciário é afiançada há mais de 30 anos pela legislação brasileira. Com efeito, a Lei n.^º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, em seu artigo 4º, determina que "aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios". Essa



garantia obteve força constitucional pela Carta de 1988, que no parágrafo único do artigo 7º determina a integração do trabalhador doméstico à previdência social.

Contudo, não obstante nossa legislação estabelecer o contrário, é fácil constatar que a maioria dos postos de trabalho nesse tipo de atividade é ocupada de maneira informal. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, em 2003 apenas 27% dos mais de 6 milhões de empregados domésticos no Brasil possuíam carteira de trabalho assinada. Esses números merecem ainda maior destaque se considerarmos que 93% do total desses trabalhadores são mulheres, que, por possuírem baixa escolaridade e sofrerem pesada discriminação no mercado de trabalho, têm dificuldade de inserirem-se noutra atividade laborativa.

Contribuem para essa situação os pesados encargos trabalhistas que deve assumir o empregador para contratação de um empregado doméstico. Ocorre que a principal fonte de postos de trabalho para essa atividade vem da classe média, basicamente formada por trabalhadores assalariados, cuja renda já é fortemente onerada por diferentes rubricas tributárias.

Além disso, não se pode nivelar a tributação de um empregador de classe média, assalariado, com a de uma empresa constituída. O primeiro possui rendimento fixo, constituído pela exploração de sua capacidade de trabalho, a segunda explora a atividade empresarial, gerando renda por intermédio do trabalho de seus empregados.

A desoneração sugerida pelo Executivo reforça os princípios tributários da isonomia e da progressividade, reconhecendo as diferenças existentes entre o empresário e o empregador doméstico. Assim, entendemos justa e necessária a alteração proposta pela Medida provisória nº 284, pois além de corrigir distorções na legislação brasileira, traz o propósito de beneficiar milhões de trabalhadores do país.

Apoiamos, também, a forma de desoneração escolhida, pois privilegia a arrecadação da receita previdenciária, que notadamente vem-se mostrando insuficiente para cobrir as despesas com benefícios concedidos.

Em relação às emendas apresentadas, avaliamos que há sugestões importantes oferecidas pelos ilustres Deputados e Senadores para



aprimoramento do texto da MP. Em razão disso, optamos por incorporar, **total ou parcialmente**, ao texto do Executivo as propostas apresentadas pelas emendas nº 25, 28, 49, 53, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 73, 98, 102 e 103, conforme pode-se observar pela análise do Projeto de Lei de Conversão que apresentamos.

Assim, apresentamos Projeto de Lei de Conversão com alterações em alguns dispositivos da Medida Provisória, que especificamos a seguir.

Alteramos a redação do novo §3º, do art. 12 da lei nº 9.250/1995, e de seus respectivos incisos e alíneas para torná-los mais coerentes com o objetivo pretendido pela MP. Assim, além de acatarmos diversas sugestões dos nobres Parlamentares, pretendemos corrigir algumas distorções trazidas pelo texto original do Poder Executivo Federal.

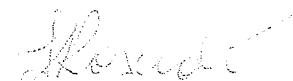
De sorte que acrescentamos inciso no §3º para garantir que o valor da contribuição sobre o décimo-terceiro salário do empregado doméstico também faça parte do montante a ser deduzido na declaração de ajuste.

Além disso, ainda no §3º, é corrigido um pequeno erro na redação da alínea "b", do inciso III, para retirar a referência feita ao inciso IV do *caput* do mesmo artigo, pois o mesmo já foi revogado.

Demos, também, nova redação ao artigo 3º da MP para estabelecer que a dedução produza efeitos em relação às contribuições patronais pagas a partir de janeiro de 2006.

Por fim, incluímos artigo no PLV para alterar a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para proibir que o empregador doméstico efetue descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. Não consideramos justo que sejam incluídos como retribuição pelo trabalho esses benefícios concedidos ao empregado doméstico, por interesse, na grande maioria das vezes, do próprio empregador para viabilizar e facilitar a prestação do serviço em sua residência. Pretendemos, com isso, coibir essa prática condenável, que pode, inclusive, levar o empregado doméstico a uma situação de quase escravidão.

Há, ainda, um rol de proposições que, embora disponham de matéria correlata, avaliamos serem merecedoras de um debate mais apurado pela



Câmara dos Deputados ou Senado Federal. Dessa maneira, deixamos que essas emendas sejam analisadas quando forem discutidas nessa Casa propostas específicas sobre seus respectivos objetos.

Em decorrência, no mérito, optamos por aprovar o texto da Medida Provisória acatando, **total ou parcialmente**, as emendas nº, 25, 28, 49, 53, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 73, 98, 102 e 103, rejeitando as demais.

DO VOTO

Em face do exposto, o voto é pela admissibilidade da MP nº 284, de 2006, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da MP e das emendas apresentadas. E no mérito, voto favoravelmente à Medida Provisória nº 284, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão, com a aprovação total ou parcial das emendas nº 25, 28, 49, 53, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 73, 98, 102 e 103, e a rejeição das demais.

Plenário, em 02 de maio de 2006.


Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º , DE 2006
(Medida Provisória nº 284, de 2006)**

Altera dispositivos das Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12.

VII – até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....
§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput*:

I - está limitada:

a) a um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

Helder

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário mínimo mensal;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput*;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico junto ao regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.

V – refere-se, inclusive, ao valor da contribuição patronal paga sobre o décimo terceiro salário do empregado doméstico." (NR)

Art. 2º O art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 30.

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo, relativas à competência novembro, até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao décimo terceiro salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação." (NR)

Art. 3º A Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

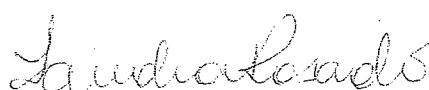


§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o *caput* quando esta se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que esta possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§2º As despesas referidas no *caput* deste artigo não têm natureza salarial e nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às contribuições patronais pagas a partir do mês de janeiro de 2006.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2006.


Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

QUADRO DESCRIPTIVO DAS EMENDAS APRESENTADAS

Emenda nº	Autor	Dispositivo alterado	Alterações
01	Senador Valdir Raupp	Emenda supressiva	Suprime o § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece diversas regras e limites para aplicação da dedução que a MP institui.
02	Deputado Luiz Carlos Hauly	Emenda supressiva	Suprime o inc. I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que limita a dedução: a) ao valor referente a um empregado doméstico por declaração; e b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração.
03	Senador José Jorge	Emenda supressiva	Suprime a alínea "a" do inc. I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que limita a dedução ao valor referente a um empregado doméstico por declaração.
04	Deputado Nilton Baiano	Emenda supressiva	Suprime a alínea "a" do inc. I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que limita a dedução ao valor referente a um empregado doméstico por declaração.
05	Deputado Cláudio Magrão	Emenda supressiva	Suprime a alínea "a" do inc. I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que limita a dedução ao valor referente a um empregado doméstico por declaração.
06	Deputada Ana Alencar	Emenda supressiva	Suprime a alínea "a" do inc. I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que limita a dedução ao valor referente a um empregado doméstico por declaração.
07	Deputada Alice Portugal	Emenda supressiva	Suprime o inc. II, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece a aplicação da dedução apenas no modelo completo de declaração de ajuste anual.
08	Deputada Jandira Feghali	Emenda supressiva	Suprime o inc. II, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece a aplicação da dedução apenas ao modelo completo de declaração de ajuste anual.
09	Deputada Vanessa Grazziotin	Emenda supressiva	Suprime o inc. II, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece a aplicação da dedução apenas ao modelo completo de declaração de ajuste anual.
10	Deputado Francisco Dornelles	Emenda supressiva	Suprime o inc. II, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece a aplicação da dedução apenas ao modelo completo de declaração de ajuste anual.
11	Deputado Inácio Arruda	Emenda supressiva	Suprime o inc. II, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece a aplicação da dedução apenas ao modelo completo de declaração de ajuste anual.
12	Deputada Perpétua Almeida	Emenda supressiva	Suprime o inc. II, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que estabelece a aplicação da dedução apenas ao modelo completo de declaração de ajuste anual.



13	Deputado Rodrigo Maia	Emenda supressiva	Suprime o inc. III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que limita o valor da dedução: a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário-mínimo mensal; e b) ao montante do imposto apurado, deduzidas as quantias referentes às contribuições aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao PRONAC e às atividades audiovisuais.
14	Deputado Nilton Baiano	Emenda supressiva	Suprime o inc. III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que limita o valor da dedução: a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário-mínimo mensal; e b) ao montante do imposto apurado, deduzidas as quantias referentes às contribuições aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao PRONAC e às atividades audiovisuais.
15	Deputado Nilton Baiano	Emenda supressiva	Suprime a alínea "a" do inc. III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que limita o valor da dedução ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário-mínimo mensal.
16	Deputado José Carlos Aleluia	Emenda supressiva	Suprime a alínea "a" do inc. III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que limita o valor da dedução ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário-mínimo mensal.
17	Senador José Jorge	Emenda supressiva	Suprime a alínea "a" do inc. III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que limita o valor da dedução ao valor da contribuição patronal calculada sobre um salário-mínimo mensal.
18	Deputado Nilton Baiano	Emenda supressiva	Suprime a alínea "b" do inc. III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, que limita o valor da dedução ao montante do imposto apurado, deduzidas as quantias referentes às contribuições aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao PRONAC e às atividades audiovisuais.
19	Deputado Fernando Coruja	Altera o art. 1º	Altera o inciso VII, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, a fim de retirar a data limite para aplicação da dedução (exercício de 2012, ano-calendário de 2011), estabelecendo eficácia permanente ao benefício.
20	Deputada Yeda Crusius	Altera o art. 1º	Altera o inciso VII, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, a fim de retirar a data limite para aplicação da dedução (exercício de 2012, ano-calendário de 2011), estabelecendo eficácia permanente ao benefício.
21	Deputado Rodrigo Maia	Altera o art. 1º	Altera o inciso VII, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, a fim de retirar a data limite para aplicação da dedução (exercício de 2012, ano-calendário de 2011), estabelecendo eficácia permanente ao benefício.
22	Deputado José Carlos Aleluia	Altera o art. 1º	Altera o inciso VII, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, a fim de ampliar o prazo de eficácia da dedução para até o exercício de 2015, ano-calendário 2014.

23	Deputado Orlando Desconsi	Altera o art. 1º	<p>Acrescenta inciso no §3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para possibilitar que o empregador opte pelo recolhimento do contribuição previdenciária patronal reduzida, ao invés de deduzir os valores recolhidos do imposto de renda devido. A intenção da emenda é contemplar os contribuintes isentos e os que declararem pelo modelo simplificado.</p> <p>A emenda depende da aprovação da emenda 97, apresentada pelo mesmo parlamentar, pois faz referência a dispositivo que não existe no texto original da Lei nº 8.212/1991.</p>
24	Deputado Ney Lopes	Altera o art. 1º	<p>Altera o art. 12 da Lei nº 9.250/1995 para conceder ao contribuinte do imposto de renda a possibilidade de deduzir:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) a contribuição patronal do empregador doméstico relativa a até dois empregados domésticos por declaração; b) a remuneração paga a até dois empregados domésticos por declaração. <p>A soma dessas deduções terá como limite o valor do teto salarial da categoria ou, se não houver, dois salários mínimos.</p> <p>Adicionalmente, não há limite temporal para vigência das deduções.</p>
25	Senadora Lúcia Vânia	Altera o art. 1º	<p>Altera o inciso VII, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para permitir a dedução da contribuição paga sobre o 13º salário.</p> <p>Altera o inciso III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para retirar o limite de dedução da contribuição calculada sobre o valor de um salário mínimo, a fim de possibilitar a dedução da contribuição incidente sobre toda a remuneração do empregado.</p>
26	Deputado Durval Orlato	Altera o art. 1º	<p>Altera o inciso VII do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para permitir a dedução dos depósitos ao FGTS feitos pelo empregador doméstico em benefício do empregado. Estabelece que essa dedução também será calculada com base no valor do salário mínimo.</p>
27	Deputado Durval Orlato	Altera o art. 1º	<p>Altera o inciso VII do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para permitir a dedução dos depósitos ao FGTS e do pagamento de férias remuneradas ao empregado doméstico. Estabelece que essas deduções também serão calculadas com base no valor do salário mínimo.</p>
28	Deputado André Figueiredo	Altera o art. 1º	<p>Altera a alínea "a" do inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite</p>

			<p>de dedução de um para dois empregados domésticos por declaração.</p> <p>Altera a alínea "a" do inciso III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução da contribuição para o valor calculado sobre dois salários-mínimos mensais.</p> <p>Altera o inciso VII do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para permitir a dedução da contribuição patronal paga sobre o 13º salário.</p>
29	Deputado Rodrigo Maia	Altera o art. 1º	<p>Altera o art. 12 da Lei nº 9.250/1995 para conceder ao contribuinte do imposto de renda a possibilidade de deduzir:</p> <ul style="list-style-type: none"> c) a contribuição patronal do empregador doméstico relativa a todos os empregados, sem limite de valores; d) a remuneração paga ao empregado doméstico, constante em sua carteira de trabalho. <p>Adicionalmente, não há limite temporal para vigência dessas deduções.</p>
30	Senador Álvaro Dias	Altera o art. 1º	<p>Altera os incisos I, II e III do §3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para retirar do texto os limites:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) de dedução de um empregado doméstico por declaração; e b) de dedução de valor não superior ao da contribuição incidente sobre um salário-mínimo. <p>Adicionalmente, a emenda possibilita que a dedução seja efetuada pela declaração completa ou simplificada.</p>
31	Senador Arthur Virgílio	Altera o art. 1º	<p>Altera os incisos I, II e III do §3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para retirar do texto o limite de dedução de um empregado doméstico por declaração.</p>
32	Deputado Nilton Baiano	Altera o art. 1º	<p>Altera os incisos I, II e III do §3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para retirar do texto os limites:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) de dedução de um empregado doméstico por declaração; e b) de dedução de valor não superior ao da contribuição incidente sobre um salário-mínimo.
33	Deputado Francisco Dornelles	Altera o art. 1º	<p>Altera a alínea "a" do inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução de um para dois empregados domésticos por declaração.</p>
34	Deputado Francisco	Altera o art. 1º	<p>Acrescenta a alínea "c" no inciso I, do § 3º, do</p>

	Dornelles		art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução de um para dois empregados domésticos no caso de declaração em conjunto.
35	Deputado José Carlos Aleluia	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução de um para dois empregados domésticos no caso de declaração em conjunto.
36	Deputado José Carlos Aleluia	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução de um para dois empregados domésticos por declaração.
37	Senador Paulo Paim	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução de um para dois empregados domésticos por declaração. Altera a alínea "a" do inciso III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução da contribuição para o valor calculado sobre dois salários-mínimos mensais.
38	Senador Rodolpho Tourinho	Altera o art. 1º	Altera os incisos I, II e III do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para retirar do texto os limites: a) de dedução de um empregado doméstico por declaração; e b) de dedução de valor não superior ao da contribuição incidente sobre um salário-mínimo.
39	Deputado Paulo Baltazar	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução de um para três empregados domésticos por declaração.
40	Deputado Rodrigo Maia	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução para o número total de empregados domésticos registrados em carteira de trabalho.
41	Senador Renan Calheiros	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução para dois empregados domésticos, por residência do empregador, por declaração.
42	Deputado Almir Sá	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução de um para dois empregados domésticos por declaração.
43	Senador Arthur Virgílio	Altera o art. 1º	Altera o inciso II, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995 para permitir que a dedução seja feita também no modelo simplificado de declaração de ajuste anual.
44	Deputado Raul Jungmann	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso I, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução de um para dois empregados

			domésticos por declaração.
45	Senador Renan Calheiros	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução da contribuição para o valor calculado sobre três salários-mínimos mensais.
46	Deputado Paulo Baltazar	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução da contribuição para o valor calculado sobre dois salários-mínimos mensais.
47	Deputado Luiz Carlos Hauly	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução da contribuição para o valor calculado sobre dois salários-mínimos mensais.
48	Deputado José Carlos Aleluia	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução da contribuição para o valor calculado sobre dois salários-mínimos mensais.
49	Deputada Yeda Crusius	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução da contribuição para o valor calculado sobre dois salários-mínimos mensais e permitir a dedução da contribuição paga sobre o 13º salário.
50	Deputado Francisco Dornelles	Altera o art. 1º	Altera o inciso III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução da contribuição para o valor calculado sobre dois salários-mínimos mensais. Determina, também, que se a dedução das contribuições patronais for superior ao valor do imposto apurado na forma do art. 11, da Lei nº 9.250/1995, deduzidos os valores referentes às contribuições aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao PRONAC e às atividades audiovisuais, o contribuinte terá prioridade na devolução do imposto de renda apurado na declaração de ajuste. A emenda não estabelece o limite previsto no texto original na alínea "b" do inciso (a dedução não poderá exceder o valor do imposto apurado na forma do art. 11, da Lei nº 9.250/1995, deduzidos os valores referentes às contribuições aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao PRONAC e às atividades audiovisuais).
51	Senador Arthur Virgílio	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite de dedução da contribuição para o valor calculado sobre o salário pago mensalmente ao empregado.
52	Deputado Francisco Dornelles	Altera o art. 1º	Altera a alínea "a" do inciso III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para elevar o limite

			de dedução da contribuição para o valor calculado sobre dois salários-mínimos mensais.
53	Deputado Carlos Eduardo Cadoca	Altera o art. 1º	Acrescenta alínea ao inciso III, do § 3º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, visando permitir também a dedução da contribuição paga pelo empregador doméstico incidente sobre o 13º salário do empregado.
54	Deputado Rodrigo Maia	Altera o art. 1º	Acrescenta o inciso VIII no art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para adicionar como despesa dedutível, além da contribuição previdenciária do empregador, os valores recolhidos pelo empregador doméstico ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
55	Deputado José Carlos Aleluia	Altera o art. 1º	Acrescenta o inciso VIII no art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para adicionar como despesa dedutível, além da contribuição previdenciária do empregador, os valores recolhidos pelo empregador doméstico ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Pelo texto da emenda, essa dedução terá eficácia até o exercício de 2015, ano-calendário 2014.
56	Deputado José Carlos Aleluia	Altera o art. 1º	Acrescenta o inciso VIII no art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para adicionar como despesa dedutível, além da contribuição previdenciária do empregador, os gastos com transporte do empregado doméstico, pagos pelo empregador por meio de vale-transporte. Pelo texto da emenda, essa dedução terá eficácia até o exercício de 2015, ano-calendário 2014.
57	Deputado José Carlos Aleluia	Altera o art. 1º	Acrescenta o inciso VIII no art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para adicionar como despesa dedutível, além da contribuição previdenciária do empregador, os gastos com transporte do empregado doméstico, pagos pelo empregador, em pecúnia ou por meio de vale-transporte. Pelo texto da emenda, essa dedução terá eficácia até o exercício de 2015, ano-calendário 2014.
58	Deputado Almir Sá	Altera o art. 1º	Modifica a redação do §1º, do art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para determinar que a soma das deduções com contribuições aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao PRONAC e às atividades audiovisuais ficarão limitadas a onze por cento do imposto devido. Atualmente esse limite é estabelecido pelo art. 22 da lei 9.532/1997 em seis por cento.
59	Deputada Ana Alencar	Altera o art. 1º	Estabelece que não se aplica o limite de um empregado doméstico por declaração caso o empregado possua mais de dez anos de serviços prestados à mesma unidade familiar.
60	Deputada Ana Alencar	Altera o art. 1º	Estabelece que não se aplica o limite de um empregado doméstico por declaração caso os empregados contratados sejam portadores de deficiência, conforme especificação legal.
51	Senador Antero Paes	Altera o art. 3º	Altera o dispositivo para antecipar de abril para

	de Barros		janeiro de 2006 os efeitos da dedução das contribuições patronais pagas pelo empregador doméstico incidentes sobre a remuneração do respectivo empregado.
62	Deputada Vanessa Grazziotin	Altera o art. 3º	Altera o dispositivo para antecipar de abril para janeiro de 2006 os efeitos da dedução das contribuições patronais pagas pelo empregador doméstico incidentes sobre a remuneração do respectivo empregado.
63	Deputada Jandira Feghali	Altera o art. 3º	Altera o dispositivo para antecipar de abril para janeiro de 2006 os efeitos da dedução das contribuições patronais pagas pelo empregador doméstico incidentes sobre a remuneração do respectivo empregado.
64	Deputado Carlos Eduardo Cadoca	Altera o art. 3º	Altera o dispositivo para antecipar de abril para janeiro de 2006 os efeitos da dedução das contribuições patronais pagas pelo empregador doméstico incidentes sobre a remuneração do respectivo empregado.
65	Deputada Alice Portugal	Altera o art. 3º	Altera o dispositivo para antecipar de abril para janeiro de 2006 os efeitos da dedução das contribuições patronais pagas pelo empregador doméstico incidentes sobre a remuneração do respectivo empregado.
66	Deputado Rodrigo Maia	Altera o art. 3º	Altera o dispositivo para antecipar de abril para janeiro de 2006 os efeitos da dedução das contribuições patronais pagas pelo empregador doméstico incidentes sobre a remuneração do respectivo empregado.
67	Deputada Perpétua Almeida	Altera o art. 3º	Altera o dispositivo para antecipar de abril para janeiro de 2006 os efeitos da dedução das contribuições patronais pagas pelo empregador doméstico incidentes sobre a remuneração do respectivo empregado.
68	Deputado Inácio Arruda	Altera o art. 3º	Altera o dispositivo para antecipar de abril para janeiro de 2006 os efeitos da dedução das contribuições patronais pagas pelo empregador doméstico incidentes sobre a remuneração do respectivo empregado.
69	Deputado Fernando Coruja	Acrescenta artigo	Altera o art. 65 da Lei nº 8.213/1991 a fim de conceder também aos empregados domésticos o salário-família.
70	Deputado Luiz Carlos Hauly	Altera o art. 1º	Dá nova redação ao artigo, tratando de assunto diverso. O dispositivo pretende alterar o art. 1º da Lei nº 11.119/2005 para corrigir a tabela do imposto de renda pessoa física em 17,5%, além de diminuir a alíquota mais elevada para 25%.
71	Deputado André Figueiredo	Emenda substitutiva	O texto altera a forma de dedução da contribuição patronal, que passa a ser feita na base de cálculo do imposto, tendo como limite o valor de um salário mínimo. No texto original, o valor é descontado do imposto apurado, limitada a dedução ao valor da contribuição incidente sobre um salário mínimo.

			<p>Foram retirados do texto todos os limites e regras estabelecidos pelo novo parágrafo 3º do art.12, da Lei nº 9.250/1995, incluído pela MP.</p> <p>Adicionalmente, não há limite temporal para vigência da dedução e a MP passa a produzir efeitos a partir de janeiro de 2006.</p>
72	Deputado Pompeo de Mattos	Altera o art. 1º	<p>Altera o dispositivo para estender o benefício para contribuintes que apresentarem declaração anual no modelo simplificado e conceder o direito de restituição da contribuição patronal paga se o empregador se enquadrar como isento do imposto de renda na tabela progressiva anual.</p> <p>O texto altera, ainda, a forma de dedução da contribuição patronal, que passa a ser feita na base de cálculo do imposto, tendo como limite o valor de dois salários mínimos.</p> <p>No texto original, o valor é descontado do imposto apurado, limitada a dedução ao valor da contribuição incidente sobre um salário mínimo.</p>
73	Deputado Luiz Carlos Hauly	Altera o art. 3º	Altera o dispositivo para aplicar os efeitos da dedução desde janeiro de 2006, e não a partir de abril, como determina o texto original da MP.
74	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Estabelece que o atendimento ao cidadão pela Secretaria da Receita Federal para dirimir dúvidas, por qualquer meio de comunicação, será gratuito.
75	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Estabelece que a emissão do Cadastro de Pessoas Físicas-CPF será gratuita.
76	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Estabelece que o formulário de preenchimento da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física será gratuito.
77	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Antecipa o pagamento do restante das parcelas referentes à correção monetária dos saldos de FGTS para 31 de maio de 2006.
78	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	<p>Altera o art. 9º da Lei nº 7.713/1988 para que a retenção do IR sobre pagamentos de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária prestado por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior incida sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros <p>Atualmente essa tributação diferenciada já existe para domiciliados no país.</p>

79	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	<p>Inclui inciso no art. 1º, da Lei nº 10.925/2004, a fim de reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM:</p> <p>04.01 – Leite e creme de leite (nata), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes</p> <p>04.02 – Leite e creme de leite (nata), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes</p> <p>04.03 – Leitelho, leite e creme de leite (nata*) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite (nata*) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau</p> <p>04.04 – Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições</p> <p>04.05 – Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de espalhar (barrar) de produtos provenientes do Leite</p> <p>04.06 – Queijos e requeijão</p> <p>04.07 – Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos</p> <p>04.08 – Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes</p>
80	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	<p>Altera a redação do inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925/2004, a fim de reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos seguintes códigos da TIPi:</p> <p>1001.9090 – Trigo e mistura de trigo com centeio – outros</p> <p>1101.00 – Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio</p> <p>1901.2000 – Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria</p>

			e da indústria de bolachas e biscoitos 1902.1 – Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo 1905.9010 – Pão de forma 1905.9020 – Bolachas 1905.9090 – Produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos – outros
81	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Altera a alínea "j", do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 8.032/1990 para tornar isenta do imposto de importação a aquisição do exterior de partes, peças e componentes destinados à montagem de aeronaves e embarcações. Atualmente apenas as importações destinadas ao reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e embarcações são isentas.
82	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Altera a redação do art. 10 da Lei nº 10.833/2003 a fim de retirar do regime não cumulativo da Cofins o sistema de consórcios de bens móveis duráveis e imóveis.
83	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo à MP a fim de elevar o limite de receita bruta total para opção de tributação do IRPJ com base no lucro presumido.
84	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Altera a redação do inciso I, do art. 14, da Lei nº 9.718/1998 a fim de elevar o limite de receita bruta total para opção de tributação do IRPJ com base no lucro presumido.
85	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Altera a redação do art. 23 da Lei nº 9.250/1995 a fim de elevar o limite do valor de alienação do único imóvel que permite a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital.
86	Deputado Luiz Carlos Hauly	Acrescenta artigo	Acrescenta incisos na redação do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 a fim de reduzir a zero as alíquotas de PIS e Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de queijos cremoso, ralados ou em pó de qualquer tipo, fundidos, de pasta mofada ou com teor de umidade.
87	Deputada Perpétua Almeida	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo para estabelecer que o valor da dedução concedida pela MP será compensada na Lei orçamentária anual para fins de cálculo das transferências constitucionais da receita do IR para estados, Distrito Federal e municípios.
88	Deputado Inácio Arruda	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo para estabelecer que o valor da dedução concedida pela MP será compensada na Lei orçamentária anual para fins de cálculo das transferências constitucionais da receita do IR para estados, Distrito Federal e municípios.
89	Deputada Maria Helena	Acrescenta artigo	Altera a redação de vários dispositivos da Lei nº 10.996/2004 a fim de substituir o termo "Zona Franca de Manaus" por "Amazônia Ocidental" com o intuito de ampliar o raio de incidência da isenção ou da tributação

			beneficiada do PIS e da Cofins instituídas pela citada Lei.
90	Deputado Milton Monti	Acrescenta artigo	Estabelece que o prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias será até o 5º dia útil de cada mês. Segundo o justificató, atualmente há empresas obrigadas a efetuar esse recolhimento no dia dois de cada mês.
91	Deputada Alice Portugal	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo para estabelecer que o valor da dedução concedida pela MP será compensada na Lei orçamentária anual para fins de cálculo das transferências constitucionais da receita do IR para estados, Distrito Federal e municípios.
92	Deputado Ronaldo Dimas	Acrescenta artigo	Acrescenta alínea no inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/1995, bem como um parágrafo no mesmo artigo, a fim de permitir a dedução com despesas de aluguel, limitada a vinte por cento dos rendimentos recebidos, da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.
93	Deputado Ronaldo Dimas	Acrescenta artigo	Acrescenta inciso ao art. 12 da Lei nº 9.250/1995 a fim de estabelecer abatimento do IRPF devido relativo a despesas com instrução igual ao montante estabelecido em Ato do Presidente da República como mínimo por aluno de recursos destinados à aplicação no Fundef.
94	Deputado José Carlos Aleluia	Acrescenta artigo	Altera a alínea "b", do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/1995, para dobrar o limite de dedução do IRPF com despesas com instrução.
95	Deputada Jandira Feghali	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo para estabelecer que o valor da dedução concedida pela MP será compensada na Lei orçamentária anual para fins de cálculo das transferências constitucionais da receita do IR para estados, Distrito Federal e municípios.
96	Deputada Vanessa Grazziotin	Acrescenta artigo	Acrescenta artigo para estabelecer que o valor da dedução concedida pela MP será compensada na Lei orçamentária anual para fins de cálculo das transferências constitucionais da receita do IR para estados, Distrito Federal e municípios.
97	Deputado Orlando Desconsi	Acrescenta artigo	Altera vários dispositivos da Lei nº 8.212/1991 para definir que: a) a contribuição do empregado doméstico será calculada mediante a aplicação de alíquota de quatro por cento sobre seu salário de contribuição mensal; b) caso o empregado doméstico seja contribuinte individual, como faxineiro e diarista, e receba até um salário mínimo, sua contribuição será a uma alíquota de oito por cento; c) caso o valor do salário do contribuinte individual ultrapasse o salário mínimo, a contribuição será calculada com uma

			<p>alíquota de oito por cento sobre o valor do salário mínimo e doze por cento sobre o valor excedente;</p> <p>d) o empregador contribuirá com doze por cento do salário pago ao empregado doméstico se optar por abater do imposto o valor da contribuição, ou poderá contribuir com oito por cento não tendo direito a abatimento do valor do imposto a pagar. Dessa forma, os contribuintes que optarem pela declaração simplificada também serão beneficiados.</p>
98	Deputado Rodrigo Maia	Emenda Substitutiva	<p>Altera o art. 12 da Lei nº 9.250/1995 para conceder ao contribuinte do imposto de renda a possibilidade de deduzir:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) a contribuição patronal do empregador doméstico relativa a todos os empregados com carteira de trabalho registrada, sem limite de valores; b) o recolhimento do FGTS; c) a remuneração paga ao empregado doméstico, constante em sua carteira de trabalho. <p>Adicionalmente, não há limite temporal para vigência dessas deduções e a MP passa a produzir efeitos a partir de janeiro de 2006.</p>
99	Deputada Dra Clair	Acrescenta artigo	<p>Altera a redação dos artigos 20 e 24 da Lei nº 8.212/1991 a fim de, respectivamente, modificar a tabela de cálculo da contribuição do empregado e diminuir a alíquota da contribuição do empregador de 12% para 5%.</p> <p>Adicionalmente, a contribuição previdenciária do segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso passaria a ser calculada da seguinte forma:</p> <p>(salário de contribuição – alíquota)</p> <p>Até R\$ 350,00 - 5% De R\$350,01 até R\$583,32 - 9% De R\$583,33 até R\$1.166,63 – 11%</p> <p>Atualmente esse cálculo é feito com base na tabela publicada na Portaria nº822, de 11 de maio de 2005, do Ministério da Previdência e Assistência Social.</p>
100	Deputada Dra Clair	Acrescenta artigos	<p>Institui o "Sistema Especial de Inclusão Previdenciária" com alíquotas de contribuição diferenciadas e menores prazos de carência para recebimento do benefício em relação aos trabalhadores de baixa renda e aos que, sem renda própria, se dedicuem exclusivamente ao trabalho doméstico. A emenda visa disciplinar o</p>

			disposto nos parágrafos 12 e 13 do artigo 201 da Constituição Federal.
101	Deputada Dra Clair	Acrescenta artigo	<p>Altera a Lei nº 5.859, de 11 dezembro de 1972, que regulamenta a profissão de empregado doméstico, a fim de estabelecer que os empregados domésticos terão direito a:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) férias anuais remuneradas com adicional de um terço do salário; b) FGTS (de acordo com a Lei citada, essa contribuição é facultativa); c) Estabilidade no emprego durante o período de gestação e até cinco meses após o parto; d) Seguro desemprego, mesmo se o empregado doméstico não estiver inscrito no FGTS. <p>A emenda revoga, ainda, a alínea "a", do art.5º, da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, a fim de conceder aos empregados domésticos repouso semanal remunerado.</p>
102	Deputado José Múcio Monteiro	Emenda Substitutiva	Concede dedução do valor do salário pago ao empregado, e não apenas da contribuição. Adicionalmente, não há limite temporal para vigência da dedução e a MP passa a produzir efeitos a partir de janeiro de 2006.
103	Deputado José Múcio Monteiro	Emenda Substitutiva	<p>Acrescenta o inciso VIII no art. 12, da Lei nº 9.250/1995, para adicionar como despesa dedutível, além da contribuição previdenciária do empregador, os valores recolhidos pelo empregador doméstico ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.</p> <p>Adicionalmente, não há limite temporal para vigência da dedução e a MP passa a produzir efeitos a partir de janeiro de 2006.</p> 